



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13808.001085/00-19
Recurso nº 161.532
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.400
Data 24 de junho de 2008
Recorrente SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA. (Nova denominação de
TECNOLOGIA CLIENTE SERVIDOR INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA. (Nova denominação de TECNOLOGIA CLIENTE SERVIDOR INFORMÁTICA LTDA.), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.179, de 23/11/2004, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 31/05/2000, por infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fl. 118) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fl. 123). A exigência inclui principal, multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 810.132,36, conforme Termo de Encerramento à fl. 125, tudo referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1996.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 119 e 124) e no Termo de Constatações (fls. 113 a 115), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- Deduziu indevidamente na apuração do lucro líquido, partida para cálculo do lucro real, custos no montante de R\$ 616.840,50, por ter sido retirada em declaração retificadora a receita geradora desses custos;
- Deduziu indevidamente na apuração do lucro líquido, partida para cálculo do lucro real, despesas com comissões sobre vendas na importância de R\$ 18.656,25, por ter sido retirada em declaração retificadora a receita ensejadora desses custos; e
- Deduziu indevidamente na apuração do lucro líquido, partida para cálculo do lucro real, despesas com comissões no valor de R\$ 452.405,20, por falta de comprovação da necessidade e efetiva prestação de serviços e falta de identificação da operação que deu origem a essas despesas, o que caracterizou pagamentos sem causa.

Ciente das exigências e com elas irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 128/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/476, na qual, sinteticamente, alega o seguinte:

- a) Quanto à glosa de custos, a alegação da fiscalização de que, com a retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, cancelou receitas sem ter promovido o estorno dos custos de serviços prestados correspondentes é improcedente, já que simultaneamente também retificou a declaração de rendimentos do ano-calendário 1997 (documento de fls. 205 a 239), ocasião na qual procedeu ao estorno dos custos em questão;
- b) As folhas do razão contábil de 1997 juntamente com demonstrativo do valor glosado pela fiscalização (documentos de fls. 240 a 248) *“comprovam os lançamentos a débito da conta respectiva no passivo (royalties a pagar à Sybase Inc.) e a crédito de resultado, de forma que, se algum equívoco houve, foi apenas de antecipação da despesa (custo) de 1997 para o de 1996 – ou postergação dos estornos (receitas) para o ano de 1997 –, incorrendo-se, apenas, em inexatidão quanto ao período-base de escrituração”*;
- c) O *“fato de ter havido postergação da receita não resulta, necessariamente, que se possa imputar a postergação do imposto”*, como determina o artigo 6º, § 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977;
- d) *“Efetuados os estornos em período diverso da competência”*, a fiscalização não poderia glosar os custos no ano de 1996, sem compensá-los com o valor recolhido no ano em que reconhecida a receita, lançando apenas a diferença, conforme prevêm os §§ 4º e 6º do artigo 6º do DL nº 1.598/1977;



- e) Mesmo após o reconhecimento do estorno dos custos no período correto (ano-calendário 1996), “*inexiste diferença de imposto a ser recolhido em favor do Fisco*”, já que perdura a situação de recolhimentos efetuados a maior no decorrer do ano-calendário 1996, conforme a declaração retificada (documento de fls. 249 a 276), sendo a única consequência a diminuição do crédito apurado pela retificação;
- f) Não se pode afirmar que houve a compensação de prejuízos futuros com lucros pretéritos, já que “ao reconhecer a receita (estorno dos custos) no ano-calendário de 1997, após promovida a retificação desse ano, o resultado tributável foi justamente superior ao retificado”, “de sorte que, a retificação das declarações dos anos-calendário de 1996 e 1997 não repercutiu em prejuízo nenhum ao Fisco, desde que a situação consolidada no biênio é sempre a mesma”;
- g) No tocante à glosa de despesas com comissões, apesar de ter cancelado negócio com a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia no valor de R\$ 68.750,00 (documentos de fls. 277/279) e não ter cancelado comissões que seriam devidas à RMO Consultores Associados Ltda. na importância de R\$ 18.656,25 se o negócio não fosse cancelado, estas comissões passaram a serem devidas no ano-calendário seguinte, quando outro faturamento foi efetuado contra outra instituição de ensino (documentos de fls. 280/282) no valor de R\$ 73.720,00, sendo sobre este outro faturamento devida a comissão do agente no montante de R\$18.337,85 (documentos de fls. 283 a 285);
- h) O pagamento de comissões ao agente não transitou pelo resultado do ano-calendário 1997, conforme evidenciam os lançamentos contábeis e cópias de cheques e notas fiscais juntados (documentos de fls. 286/294), o que evidencia inexactidão quanto ao registro de despesa, que, apesar de ter sido antecipada, não implica necessariamente em insuficiência ou falta de recolhimento do imposto, senão somente depois de implementados os procedimentos determinados pelo DL 1.598/1977;
- i) Quanto a este tópico também deve ser cancelada a exigência devido à regra do artigo 6º, § 5º, do DL nº 1.598/1977, já que da inexactidão no reconhecimento da despesa não decorreu prejuízo ao Fisco, em razão de persistir crédito favorável a si, resultante do cotejo entre o resultado ajustado e o retificado, que serviu de base para recolhimentos no decorrer do ano-calendário 1996;
- j) Em relação aos pagamentos de despesas com comissões injustificados, caracterizados como sem causa, a impugnante traz aos autos cópias das notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 1996 aos prestadores de serviços Angulus-Ware e Compnet (documentos de fls. 295/299 e 302/320) satisfeita, desta forma, a condição de comprovação do pagamento com a identificação de seus destinatários;
- k) Esses serviços de terceiros têm estreita conexão com as atividades da autuada, já que, devido à especialização distante do cidadão mediano, é comum no ramo de informática valer-se de profissionais promotores de contatos e vendas que atuam como tradutores e sedutores de clientes, já que têm o conhecimento técnico e se fazem entender pelos não familiarizados à matéria;



- l) As prestadoras de serviços Angulus-Ware e Compnet inegavelmente contribuíram para a realização de diversos negócios tendo em vista os documentos de fls. 321/476, focados à luz dos critérios firmados pela jurisprudência administrativa;
- m) O lançamento mostra-se inconsistente na medida que glosou o pagamento de serviços, mas aceitou o reembolso das despesas aos mesmos prestadores;
- n) “A verificação fiscal não poderia ter se limitado à simples leitura dos documentos, sem que a verdade dos fatos fosse efetivamente aferida, em respeito ao princípio de busca da verdade material – e não apenas formal – que rege o procedimento administrativo fiscal”;
- o) Informa que recolheu no prazo da impugnação o valor de R\$ 41.235,34, correspondente a parcela do crédito lançado relativa a infração “pagamentos sem causa”, cuja documentação não foi anexada às razões do processo, e valeu-se do disposto no artigo 961 do RIR/1999;

Ao final, requer o conhecimento da impugnação e o acolhimento dos argumentos apresentados para o lançamento fiscal e a exigência nele consubstanciada serem cancelados.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.179, de 23/11/2004 (fls. 538/546), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: CUSTOS E DESPESAS INCOMPROVADOS.

Mantém-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE E EFETIVIDADE. FALTA. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Caracterizam-se como pagamentos sem causa os realizados a título de prestação de serviços cuja efetividade e necessidade não foram comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO DECLARADO.

O lançamento de ofício deve levar em consideração o prejuízo do próprio período declarado pelo sujeito passivo.

RECOLHIMENTOS ANTERIORES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Recolhimentos anteriores efetuados pelo contribuinte não implicam a improcedência do lançamento de ofício decorrente de glosas de custos e despesas indevidamente deduzidos pelo sujeito passivo, mas, se ainda não restituídos ou compensados, podem ser considerados para efeitos de quitação, ainda que parcial, do crédito tributário lançado de ofício.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 553, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/03/2007 conforme carimbo de recepção à folha 556.

No recurso interposto (fls. 557/573), alega os pontos que se seguem:

- Reafirma os argumentos já trazidos na peça impugnatória.
- Reclama que as provas documentais acostadas aos autos, juntamente com a impugnação, não teriam sido adequadamente apreciadas pela autoridade julgadora em primeira instância.
- Afirma (fls. 571/573) que, ao verificar que a autoridade autuante deixou de considerar no cálculo dos lançamentos os valores referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL do próprio ano-calendário 1996, a autoridade julgadora cancelou em parte o auto de infração. Por sua ótica, tal procedimento seria uma incabível retificação do lançamento, feita por autoridade incompetente para tanto, pelo que, também por este motivo, pede o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Sem entrar no mérito das alegações trazidas com relação à acusação de glosa de custos (item 001 da autuação fiscal), constato que a interessada afirma que os custos glosados pelo Fisco em 1996 teriam sido estornados no ano seguinte (1997). Em apoio a sua afirmação, faz juntar o demonstrativo de fl. 240 e cópias de algumas páginas de seu livro Razão de 1997 (fls. 241/248), documentação que considero insuficiente para firmar convicção quanto à matéria fática. Entendo ser indispensável demonstrar de maneira mais segura que o estorno de custos de fato majorou o resultado contábil em 1997 e, por conseguinte, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Além disto, a recorrente reclama pela utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados em sua Declaração de Rendimentos retificadora correspondente ao ano



atuado (ano-calendário 1996). Não encontro nos autos notícias sobre se esses saldos negativos já foram aproveitados pelo contribuinte, mediante qualquer das formas permitidas por lei (restituição ou compensação).

Pelo exposto, de forma a permitir a apuração do *quantum* efetivamente devido, e em atenção ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, examine, se necessário, a escrita contábil e fiscal da interessada, e adote as seguintes providências:

1. Instrua o processo com cópias autenticadas das declarações de rendimentos, original e retificadora, dos exercícios 1997 e 1998, respectivamente anos-calendário 1996 e 1997.
2. Verifique se as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário 1997, se encontram majoradas da quantia de R\$ 616.840,50, correspondente ao estorno de custos discriminado à fl. 240.
3. Verifique se o contribuinte já utilizou de alguma forma (restituição, compensação) os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados em sua Declaração de Rendimentos retificadora do exercício 1997, ano-calendário 1996, ND 7935943.
4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008


WALDIR VEIGA ROCHA

